



Governo do Distrito Federal
Vice-Governadoria

Coordenação de Planejamento da Contratação

Manifestação - VGDF/SUAG/CPC

I - INTRODUÇÃO

Trata-se o presente sobre **RECURSO** proferido pela licitante **BOA SAFRA TURISMO LTDA**, CNPJ n.º **04.845.470/0001-07** (SEI nº 156969208), **CONTRA a habilitação da empresa AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA**, inscrita no CNPJ (MF) nº **04.389.953/0001-44**, declarada vencedora, pelos fatos e razões a seguir expostos.

Aborda ainda, as **CONTRARRAZÕES** exaradas pela licitante **AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA (157235300)** ao recurso interposto pela empresa **BOA SAFRA TURISMO LTDA**, em face da decisão que declarou a vencedora do certame (**AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA**), alusivo ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90013/2024, Processo nº 04043-00000976/2024-12**, para a contratação de empresa especializada em gerenciamento de viagens (travel management company – tmc) para prestação de serviços de agenciamento de viagens, locação de veículos, hotelaria e seguro-viagem para atender as necessidades da Vice-Governadoria do Distrito Federal, por meio do registro de Ata de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Assim, de acordo com a NLLC nº 14.133/21, em especial em seu artigo nº 165 onde é elucidado que:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

II - DO RECURSO

Diante do art. 165 da NLLC nº 14.133/21, quanto a Tempestividade do Recurso no **Item 1**, a licitante recorrente **BOA SAFRA TURISMO LTDA** apresenta a sua justificativa no Recurso.

Quanto aos fatos descritos pela licitante recorrente constantes do **Item 2. DOS FATOS**, esta apenas discorre de forma genérica sobre a ocorrência da sessão do certame e a classificação das licitantes, alegando no final que apresentou sua devida capacidade técnica e que a decisão do Pregoeiro de inabilitar a recorrente e habilitar a empresa **AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA** foi equivocada, expressando assim seu inconformismo com a referida decisão e requerendo a revisão do ato e a sua habilitação, *in verbis*:

"Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante Recorrente apresentou sua devida capacidade técnica através dos atestados.

*Desta feita, com as mais respeitosas vênias, é importante destacar que a decisão da nobre pregoeira de inabilitar a empresa Recorrente e habilitar e declarar vencedora a empresa **AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA** foi equivocada. E, portanto, o presente recurso tem como objetivo o de expressar o nosso inconformismo com a referida decisão e requerer a revisão do ato, com a **HABILITAÇÃO** da empresa **BOA SAFRA TURISMO LTDA**, pelos motivos abaixo expostos."*

Continuamente, no **Subitem 2.1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, a recorrente faz o seguinte relato:

"Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

Quanto à qualificação técnica, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação. Será comprovada mediante certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente

A exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. Ainda é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados.

No edital, podemos verificar que o certame se constitui de um GRUPO ÚNICO, formado por seis itens, vejamos:

1.3. DA DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1.3.1. O presente certame constitui-se de **GRUPO ÚNICO**, conforme a descrição a seguir:

GRUPO ÚNICO					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	ESTIMATIVA DE QUANTIDADE ANUAL	VALOR UNITÁRIO DA COTA	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	Passagens aérea e de superfície nacionais	Cota	150	R\$ 1.000,00	R\$ 150.000,00
2	Passagens aéreas e de superfície internacionais	Cota	200	R\$ 1.000,00	R\$ 200.000,00
3	Hospedagem	Cota	80	R\$ 1.000,00	R\$ 80.000,00
4	Locação de veículos com ou sem motorista	Cota	70	R\$ 1.000,00	R\$ 70.000,00
5	Seguro Viagem	Cota	30	R\$ 1.000,00	R\$ 30.000,00
6	Serviço de agenciamento de viagens	Cota	530	R\$ 0,01	R\$ 5,30
VALOR TOTAL					R\$ 530.005,30

Quando a disputa é por grupo, vale a lógica do art. 67, § 1º da NLL: as exigências devem se referir às parcelas do objeto que sejam de maior relevância OU valor significativo, sendo que 'maior relevância' tem a ver com a complexidade técnica da execução e 'valor significativo' é estritamente monetário (4% ou mais do valor total estimado da contratação).

Porém, para a nossa surpresa, fomos declarados inabilitados por não contemplar no atestado o serviço de Hospedagem, vejamos:

GRUPO 1 | 6 itens

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) R\$ 530.005,3000

Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

Classificação

Inabilitada

Declaração ME/EPP

A licitante não apresentou atestado ou declaração que comprovasse a execução de prestação de serviço semelhante, referente à hospedagem, conforme subitem 8.2.12 do edital, bem como declaração emitida por companhia aérea nacional.

Chat

Nos atestados apresentados e questionados pelo Nobre Pregoeiro, ficou comprovado que a empresa Recorrente possui capacidade técnica para a grande maioria dos itens que constitui o grupo, ou seja, a empresa comprovou mais de 84% dos itens do grupo (um percentual bem relevante), sem falar que no próprio atestado possui a comprovação de que a empresa prestou demais serviços correlatos, podendo perfeitamente abranger um serviço de agenciamento de hospedagem, não havendo motivos para a desclassificação da

Recorrida, já que o Item 3 "Hospedagem" trata-se de parcela de menor relevância, não sendo necessário a comprovação da totalidade do objeto licitado.

Diante dos fatos narrados, não nos resta dúvida de que a decisão de ser declarada inabilitada a empresa Recorrente e posteriormente habilitada a empresa AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA, merece ser reformada, sendo revista a inabilitação da empresa BOA SAFRA TURISMO LTDA e ser declarada habilitada."

Em relação ao **Subitem 2.2 DAS DECLARAÇÕES DAS COMPANHIA AÉREA**, a recorrente apresenta as alegações a seguir:

"O Nobre Pregoeiro inabilitou a empresa Recorrente devido a falta de apresentação da declaração emitida por companhia aérea nacional.

No Edital do referido Pregão Eletrônico, no item 8.2.1.3, é exigido que a empresa possua o IATA. Porém caso a empresa não possua registro perante a IATA, será admitida a apresentação de UM dos seguintes documentos, sejam eles:

- a) Comprovação de vínculo com empresa consolidadora;**
- b) Declaração expedida por companhia aérea internacional**
- c) Declaração emitida por companhia aérea nacional,**

Vejamos na imagem abaixo:

8.2.1.3. Além do disposto acima, caberá a comprovação a seguir:

I - Comprovante válido e vigente de registro/cadastro da licitante perante a International Air Transport Association (IATA);

II - Alternativamente caso a licitante não seja registrada perante a IATA, será admitida a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) Comprovação de que a licitante possui vínculo jurídico contratual com, ao menos, 01 (uma), "Agência Consolidadora", para fins de intermediação junto às companhias aéreas internacionais para emissão de passagens; ou

https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=172752242&infra_sis... 11/29

25/10/24, 14:06

SEI/GDF - 154694241 - Edital de Licitação

b) Declaração expedida por companhia aérea internacional, sendo, necessariamente, 1 (uma) europeia, 1 (uma) norte-americana, 1 (uma) latino-americana, informando que a licitante está em situação regular perante às declarantes, possuindo portanto, idoneidade creditícia e regularidade com suas obrigações contratuais e financeiras, estando, assim, autorizada a efetuar reservas, bem como emitir passagens aéreas junto às referidas empresas;

c) Declaração emitida por companhia aérea nacional - a exemplo, "LATAM Linhas Aéreas", "GOL Linhas Aéreas" e "AZUL Linhas Aéreas Brasileiras" - informando que a licitante está em situação regular perante a Declarante, possuindo, portanto, idoneidade creditícia e regularidade com suas obrigações contratuais e financeiras, estando, assim, autorizada a efetuar reservas, bem como emitir passagens aéreas junto à referida empresa.

Senhores, o edital é claro ao exigir que a empresa licitante apresente qualquer um dos documentos elencados, ou seja, poderá apresentar QUALQUER um dos documentos ali elencados que suprirá a exigência editalícia.

E a empresa Recorrente apresentou o contrato, comprovando seu vínculo jurídico junto à empresa Consolidadora Pátria, cumprindo com o que é exigido em edital, e não deveria ser inabilitada.

Portanto, não nos resta dúvida de que a decisão de ser declarada inabilitada a empresa Recorrente e posteriormente habilitada a empresa AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA, merece ser reformada, sendo revista a inabilitação da empresa BOA SAFRA TURISMO LTDA e ser declarada habilitada."

E, por fim, a licitante recorrente requer, conforme **Item 3. DO PEDIDO**:

"Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante o nobre Pregoeiro, requerer o que segue:

3.1. – Seja acolhido o presente recurso;

3.2 – Seja revista o ato de inabilitação da Recorrente e seja sua proposta declarada como aceita e habilitada;

3.3 – Caso o entendimento seja a manutenção em não desclassificar as propostas inexecutáveis e continuar com a habilitação da empresa declarada vencedora, deverá o certame ser anulado por ilegalidade, conforme previsto no artigo 50 do Decreto nº 10.024/2019;

Por fim, para correspondência, informo o e-mail licitacao@sblicitacoes.com.br, bem como o telefone celular (65) 98435-7840 (Carlos).

Pede e espera deferimento

Cuiabá-MT, segunda-feira, 25 de novembro de 2024."

III - DAS CONTRARRAZÕES

Em sede das Contrarrazões, a empresa **AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA** apresenta suas considerações pelo seu Procurador, Sr. CAIO LUCAS TUPINAMBA BARROS, CPF: 825.974.642-53, devidamente constituído, em tempo hábil, conforme o § 4º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21. (**Item 1**)

Quanto à Síntese Fática (**Item 2**) descritos pela licitante AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA, esta aborda inicialmente sobre as informações e requisitos do certame e os fatos ocorridos durante a sessão pública iniciada desde o dia 12/11/2024 em que resultou em sua habilitação como vencedora do pregão por apresentar a melhor oferta e atender a todas as exigências editalícias.

Descreve que a empresa BOA SAFRA TURISMO LTDA interpôs recurso contestando essa decisão do Pregoeiro, alegando a ausência de declarações das companhias aéreas nacionais (LATAM, GOL e AZUL) foi suprida pela apresentação de seu vínculo contratual com uma agência consolidadora e que seus os atestados de capacidade técnica enviados atendem as exigências de comprovação de aptidão técnica referente aos itens de maior relevância ou valor significativo estabelecido no instrumento convocatório, quais sejam passagens aéreas, hospedagem e locação de veículos.

Então, dispõe que essas alegações da recorrente não condizem com a realidade dos fatos e simplesmente denotam, diante de sua adequada inabilitação, nada mais do que uma total insatisfação com o resultado desfavorável que obteve no certame.

Dessa forma, aponta em **Da Aptidão Técnica Operacional (Item 3)**, as seguintes considerações:

"A qualificação técnica operacional é um instrumento essencial para garantir a eficiência e a qualidade das contratações públicas. Refere-se à comprovação, por meio de atestados e/ou declarações de capacidade técnica emitidos por contratantes anteriores, de que a empresa participante da licitação possui experiência prévia na execução de serviços ou fornecimento de bens compatíveis em características, quantidades e prazos ao objeto da licitação.

Esta exigência visa assegurar que o licitante possua a capacidade técnica necessária para executar o objeto contratado, garantindo eficiência, qualidade e cumprimento das obrigações pactuadas.

Nesse contexto, ao optar por participar de um certame, espera-se que as licitantes conheçam plenamente as condições, exigências e obrigações previstas no edital e seus anexos, além de todas as normas que regem as licitações públicas.

Examinando o caso em tela, a Recorrente, notoriamente, revela desconhecer as regras editalícias quanto aos critérios e requisitos de qualificação técnica, em especial o contido nos subitens 8.9. e 8.10. do Termo de Referência, anexo do Instrumento Convocatório, a saber:

8.9. Ao Licitante, caberá a comprovação de execução de prestação de serviço semelhante ao objeto deste Termo de Referência, tais e quais agenciamento de viagens por meio de cotas, realizado para terceiros, devendo ainda apresentar no referido atestado a locação de itens de maior relevância - tais como, passagens aéreas, hospedagem e locação de veículo -, sendo que, a comprovação de execução do objeto se dará por meio da apresentação de declaração ou atestado:

8.9.1. por pessoa jurídica de direito público, em nome da matriz ou da filial da empresa licitante;

8.9.2. por pessoa jurídica de direito privado, em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.10. Além do disposto acima, caberá a comprovação do seguinte:

8.10.1. Comprovante válido e vigente de registro/cadastro da licitante perante a International Air Transport Association (IATA);

8.10.1.1. Alternativamente caso a licitante não seja registrada perante a IATA, será admitida a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – Comprovação de que a licitante possui vínculo jurídico contratual com, ao menos, 01 (uma), “Agência Consolidadora”, para fins de intermediação junto às companhias aéreas internacionais para emissão de passagens; ou

II – Declaração expedida por companhia aérea internacional, sendo, necessariamente, 1 (uma) europeia, 1 (uma) norte-americana, 1 (uma) latino-americana, informando que a licitante está em situação regular perante as declarantes, possuindo portanto, idoneidade creditícia e regularidade com suas obrigações contratuais e financeiras, estando, assim, autorizada a efetuar reservas, bem como emitir passagens aéreas junto às referidas empresas.

8.10.2. Declaração emitida por companhia aérea nacional - a exemplo, “LATAM Linhas Aéreas”, “GOL Linhas Aéreas” e “AZUL Linhas Aéreas Brasileiras” - informando que a licitante está em situação regular perante a Declarante, possuindo, portanto, idoneidade creditícia e regularidade com suas obrigações contratuais e financeiras, estando, assim, autorizada a efetuar reservas, bem como emitir passagens aéreas junto à referida empresa.

A leitura atenta dos dispositivos mencionados revela de forma inequívoca a falta de zelo da BOA SAFRA TURISMO LTDA em relação às regras e exigências do processo licitatório.

Primeiramente, a Recorrente despreza o contido no subitem 8.9. do Termo de Referência, que exige a apresentação de atestado para os itens de maior relevância OU valor significativo, quais sejam fornecimento de passagens aéreas, hospedagem e locação de veículo.

Compulsando os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, observase que nenhum deles comprova os serviços de hospedagem e locação de veículos, conforme exigência estabelecida no subitem 8.9. do Termo de Referência, um dos motivos pelo qual, acertadamente, a Recorrente foi inabilitada pelo Agente da Contratação.

Em particular, no que se refere à exigência de comprovação de serviços de hospedagem, é importante destacar que o valor individual do item hospedagem supera significativamente o limite de 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme disposto no § 1º do art. 65 da Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, pode-se admitir a exigência de atestados que comprovem quantidades mínimas equivalentes a até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mencionadas no referido parágrafo (§ 2º do art. 65 da Lei nº 14.133/2021).

Outrossim, a Recorrente avilta o disposto no subitem 8.10. do Termo de Referência, que exige, além das comprovações determinadas no subitem 8.9. do Termo de Referência, as seguintes comprovações:

a) Comprovante válido e vigente de registro/cadastro da licitante perante a International Air Transport Association – IATA (subitem 8.10.1 do Termo de

Referência; e**b) Declaração emitida por companhia aérea nacional (subitem 8.10.2 do Termo de Referência).**

A esse respeito, evidencia-se que a exigência de apresentação de declarações das companhias aéreas nacionais não constitui uma alternativa, conforme sugerido pela Recorrente.

De acordo com o subitem 8.10.1.1 do Termo de Referência, caso a licitante não possua registro ou cadastro junto à International Air Transport Association (IATA), será admitido, alternativamente:

a) Comprovação de que a licitante possui vínculo jurídico contratual com, ao menos, 01 (uma), "Agência Consolidadora" (...); OU

b) Declaração expedida por companhia aérea internacional (...);

Embora a Recorrente tenha demonstrado a existência de um vínculo contratual com uma agência consolidadora, tal vínculo serve somente como evidência alternativa da ausência de registro ou cadastro junto à IATA, o que não exige a licitante de apresentar declarações emitidas por companhias aéreas nacionais, conforme estabelece o subitem 8.10.2 do Termo de Referência.

A propósito, cumpre registrar que, por não apresentar declarações emitidas por companhias aéreas nacionais e não comprovar experiência na execução de serviços relacionados à locação de veículos, a licitante I.L. BARRETO REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 07.933.551/0001-57) foi acertadamente inabilitada.

De todo o exposto, restou ao Agente da Contratação apenas o encargo de inabilitar a Recorrente no Pregão Eletrônico Nº 90013.2024, uma vez que esta não apresentou atestado ou declaração que comprovasse a execução de serviços semelhantes relacionados à hospedagem e locação de veículo, conforme disposto no subitem 8.2.1.2. do Instrumento Convocatório e no subitem 8.9. do Termo de Referência, tampouco declaração(ões) emitida(s) por companhias aéreas nacionais, conforme o subitem 8.10.2 do Termo de Referência.

Nesse sentido, não devem prosperar as alegações da Recorrente, uma vez que o Instrumento Convocatório e seus anexos são claros e devidamente fundamentados, e detalham de forma precisa os documentos de habilitação exigidos dos licitantes, aspecto essencial para garantir o êxito e a regularidade das contratações realizadas pela Administração Pública."

Em relação ao tópico **Do Caráter Protelatório do Recurso (Item 4)**, a licitante AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA expõe que a recorrente apresenta recurso com caráter meramente procrastinatório.

E, por fim, em relação ao item **Do Pedido (Item 5)**, a licitante AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA requer o total desprovemento do Recurso Administrativo interposto pela empresa BOA SAFRA TURISMO LTDA, com o regular prosseguimento do certame, adjudicação do objeto à empresa AMAZON EXPLORERS MANAUS LTDA e, por fim, a homologação do processo licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

4.1. RECURSO:

Item 1. do Recurso: Em análise preliminar, quanto a Tempestividade do Recurso, observa-se que ele se encontra tempestivo, conforme previsto no Edital, sendo protocolado no sistema Compras.gov.br no dia 25/11/2024, vez que a intenção de recurso foi realizada no dia 19/11/2024, tendo o prazo final para apresentação das razões de recurso administrativo no dia 25/11/2024.

Item 2. do Recurso: Quanto à alegação da recorrente que apresentou sua devida capacidade técnica e que a decisão do Pregoeiro de inabilitar a recorrente e habilitar a empresa AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA

foi equivocada, **NÃO PODE PROSPERAR**, tendo em vista que a licitante recorrente **não apresentou um dos Atestados Técnicos que era requisito imprescindível para a sua habilitação**, conforme item 8.2.1.2 do Edital (154694241) e 8.9 do Termo de Referência (154646960) - atestado ou declaração que comprovasse a execução de prestação de serviço semelhante, **referente à hospedagem**, não sendo assim, passível de revisão o ato de sua inabilitação.

*"Edital - Subitem 8.2.1.2. Ao Licitante, caberá a comprovação de execução de prestação de serviço semelhante ao objeto deste Termo de Referência, tais e quais agenciamento de viagens por meio de cotas, realizado para terceiros, **devendo ainda apresentar no referido atestado a locação de itens de maior relevância - tais como, passagens aéreas, hospedagem e locação de veículo** -, sendo que, a comprovação de execução do objeto se dará por meio da apresentação de declaração ou atestado:*

*Termo de Referência - Subitem 8.9. Ao Licitante, caberá a comprovação de execução de prestação de serviço semelhante ao objeto deste Termo de Referência, tais e quais agenciamento de viagens por meio de cotas, realizado para terceiros, **devendo ainda apresentar no referido atestado a locação de itens de maior relevância - tais como, passagens aéreas, hospedagem e locação de veículo** -, sendo que, a comprovação de execução do objeto se dará por meio da apresentação de declaração ou atestado:"*

Item 2.1. do Recurso: No tocante a alegação da licitante recorrente que possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação, **NÃO PODE SER RECEBIDA**, uma vez que a recorrente **não apresentou a documentação prevista no Edital e seus Anexos, referente aos requisitos exigidos de itens de maior relevância** para a execução do objeto do certame, concernente ao serviço de **hospedagem**. Nesse caso, a exigência de atestados não restringia a quantidades mínimas das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, nem foi vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados, **mas apenas dos itens de maior relevância para a execução do objeto**, a saber: **Subitem 8.2.1.2. ...devendo ainda apresentar no referido atestado a locação de itens de maior relevância - tais como, passagens aéreas, hospedagem e locação de veículo**. Além disso, em suas próprias alegações a recorrente confirma que não comprovou a sua capacidade técnica em que motivou a sua inabilitação, ficando assim vidente a decisão acertada do Pregoeiro.

Item 2.2. do Recurso: Em relação ao questionamento da recorrente pela sua inabilitação devido a falta de apresentação de declaração emitida por companhia aérea nacional, o Pregoeiro **ACOLHE A ALEGAÇÃO**, tendo em vista que o vínculo comprobatório da recorrente com uma empresa consolidadora, em tese, poderia satisfazer esse requisito editalício, uma vez que as empresas aéreas nacionais exemplificadas no edital operam também no âmbito intercontinental.

Item 3. do Recurso: Diante da análise realizada no recurso impetrado, **NÃO É CABÍVEL** a quaisquer dos pedidos realizados pela licitante recorrente, por ausência de comprovação e/ou fundamentação legal, tendo em vista que o procedimento licitatório em questão se pautou pela observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade e, a despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, ela não pode se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

4.2. CONTRARRAZÕES:

Item 1. das Contrarrazões: A empresa **AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA** apresenta as contrarrazões no dia 28/11/2024, em tempo hábil, conforme o § 4º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Item 2. das Contrarrazões: Quanto às considerações da empresa **AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA** em que discorre que as alegações da recorrente não condizem com a realidade dos fatos e simplesmente denotam, diante de sua adequada inabilitação, nada mais do que uma total insatisfação com o resultado desfavorável que obteve no certame, este Pregoeiro não tem o condão de sugerir o nível de satisfação dos licitantes,

todavia a licitante recorrente não comprovou a sua capacidade técnica exigida no Edital e seus anexos, quando não apresentou um dos Atestados Técnicos que era requisito imprescindível para a sua habilitação, conforme item 8.2.1.2 do Edital (154694241) e 8.9 do Termo de Referência (154646960) - atestado ou declaração que comprovasse a execução de prestação de serviço semelhante, referente à hospedagem, devendo assim, ser mantido o ato de inabilitação da recorrente BOA SAFRA TURISMO LTDA.

Item 3. das Contrarrazões: Nesse ponto, as considerações da empresa AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA em relação à ausência pela recorrente de cumprimento de exigência que visa assegurar que o licitante possua a capacidade técnica necessária para executar o objeto contratado, garantindo eficiência, qualidade e cumprimento das obrigações pactuadas, merecem ser acolhidas, uma vez que a recorrente não apresentou a documentação prevista no Edital e seus Anexos, referente aos requisitos exigidos de itens de maior relevância para a execução do objeto do certame, concernente ao serviço de hospedagem. Nesse caso, a exigência de atestados não restringia a quantidades mínimas das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, nem foi vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados, mas apenas dos itens de maior relevância para a execução do objeto, a saber: Subitem 8.2.1.2. ...devendo ainda apresentar no referido atestado a locação de itens de maior relevância - tais como, passagens aéreas, hospedagem e locação de veículo. Quanto à questão da ausência de apresentação de declaração emitida por companhia aérea nacional, apesar de compreender as razões da empresa AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA que estão baseadas nos documentos constantes no processo do certame, entendemos que o vínculo comprobatório da recorrente com uma empresa consolidadora, em tese, poderia satisfazer esse requisito editalício, uma vez que as empresas aéreas nacionais exemplificadas no edital operam também no âmbito intercontinental.

Item 4. das Contrarrazões: Quando a licitante AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA expõe que a recorrente apresenta recurso com caráter meramente procrastinatório, entendemos que não é possível avaliar e julgar a verdadeira intenção dos licitantes em sede de recurso, todavia, o recurso apresentado pela empresa recorrente BOA SAFRA TURISMO LTDA é legítimo, como um direito líquido e certo nos procedimentos licitatórios previstos em legislação, cabendo à Administração Pública receber, analisar e julgar as suas alegações.

Item 5. das Contrarrazões: E, ao final, em relação ao pedido da licitante AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA, que requer o total desprovemento do Recurso Administrativo interposto pela empresa BOA SAFRA TURISMO LTDA, com o regular prosseguimento do certame, adjudicação do objeto à empresa AMAZON EXPLORERS MANAUS LTDA e, por fim, a homologação do processo licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024, recebemos e acolhemos o pedido, tendo em vista os argumentos apresentados nesta análise.

V - DA CONCLUSÃO

Antemão, salientamos que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO [1], *in verbis*:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.” (Grifo nosso)

Diante do **RECURSO** proferido pela licitante **BOA SAFRA TURISMO LTDA, CNPJ n.º 04.845.470/0001-07** (SEI nº 156969208), **CONTRA a habilitação da empresa AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA**, inscrita no CNPJ (MF) nº **04.389.953/0001-44**, declarada vencedora das **CONTRARRAZÕES** exaradas pela licitante **AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA (157235300)** ao recurso interposto pela empresa **BOA SAFRA TURISMO LTDA, em face da decisão que declarou a vencedora do certame (AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA)**, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio deste certame buscou analisar as alegações de ambas as licitantes e sua decisão se fundamentou nos princípios que regem a Administração Pública, entre eles, legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável e na doutrina jurisprudencial.

Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Licitante recorrente, bem como das contrarrazões da licitante vencedora do certame, este Pregoeiro, acompanhado de sua Equipe de Apoio, **CONHECE o RECURSO** e as **CONTRARRAZÕES**, e decide pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** e **PROCEDÊNCIA DAS CONTRARRAZÕES, MANTENDO A DECISÃO ACERCA DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE BOA SAFRA TURISMO LTDA, CNPJ n.º 04.845.470/0001-07 e HABILITAÇÃO DA LICITANTE AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA, CNPJ n.º 04.389.953/0001-44.**

Assim encaminhamos os autos para análise e posterior deliberação da Autoridade Competente, nos termos do § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

"§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Atenciosamente,

MARCELO CRUZ BORBA

Pregoeiro

CINTHYA TORRES MOTA

Equipe de Apoio

ANA GABRIELA DE OLIVEIRA BARRETO

Equipe de Apoio



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CRUZ BORBA - Matr.1713393-9, Pregoeiro(a)**, em 29/11/2024, às 09:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CINTHYA TORRES MOTA - Matr.1712575-8, Membro da Equipe de Apoio ao Pregão**, em 29/11/2024, às 10:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA GABRIELA DE OLIVEIRA BARRETO - Matr.1712598-7, Membro da Equipe de Apoio ao Pregão**, em 29/11/2024, às 10:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=157235443)
verificador= **157235443** código CRC= **2EA9E79E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Palácio do Buriti, anexo, 3º andar, ala oeste. - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - <https://www.vice.df.gov.br>